PARECER N.º 2878/2022 CRM-PR
ASSUNTO: TELEMEDICINA – TELECONSULTA – MÉDICO EM OUTRO PAÍS
PARECERISTA: Cons.ª GLÁUCIA MARIA BARBIERI

EMENTA: Considerando-se o princípio do Cooperativismo e da jurisdição para o exercício da medicina e sua consequente fiscalização, não há respaldo legal para realização de teleconsultas por médico que resida em outro país, a usuários de Cooperativa Médica.

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, a X de X formula consulta com o seguinte teor:

A X de X solicita gentilmente o parecer do CRM quanto à realização de teleconsultas. Uma médica cooperada de X residirá nos Estados Unidos, sem realizar saída fiscal do Brasil, e solicitou autorização para realizar os atendimentos online para beneficiários X X no país em questão. A X tem respaldo legal para autorizar as teleconsultas para a Dra. em outro país? Quais as legislações que aprovam essa prática? A lei n.º 13.989/2020 se enquadra nessa situação? Caso seja verificada a possibilidade legal de autorizar as teleconsultas, há alguma legislação que solicite ao menos 1 (uma) consulta presencial da Dra. ou a mesma pode realizar o encaminhamento para um médico referência de X realizar essa consulta presencial? Agradeço pela atenção e permaneço à disposição.

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Telemedicina é um termo utilizado para definir toda a prática médica que é realizada a distância. Com suporte a pacientes de forma remota**,** a telemedicina entrega cuidados de saúde a grande parte da população que possui acesso limitado a alguns recursos, seja por localidade ou condição clínica. Desde o início da pandemia da Covid-19, a telemedicina teve grande notoriedade, visto a possibilidade de prestar serviços de saúde a

distância, mantendo a segurança dos profissionais de saúde e também de pacientes. Além disso, foi essencial para facilitar o atendimento de urgências e monitorar pacientes em quarentena (https://star.med.br/o-que-e-telemedicina/).

A Lei n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), sendo que competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após tal período consignado, sendo válidas, durante este período, as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. Segundo a referida lei, entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, devendo o médico informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta. Ainda segundo a lei, a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

A Resolução CRM-PR n.º 217/2020, a qual dispõe sobre atendimento médico por telemedicina aos médicos do Estado do Paraná durante a pandemia da Covid-19, resolve, em seu artigo 1º, autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico, no Estado do Paraná, utilizando a telemedicina pelo uso de qualquer meio de comunicação digital, garantido o sigilo de ambas as partes, tudo nos moldes da Portaria n.º 467/20-MS, sendo obrigado a registrar em prontuário físico ou eletrônico o atendimento realizado, bem como garantir o sigilo das informações, além de firmar termo de consentimento esclarecido, utilizando-se de sua autonomia para verificar a viabilidade da consulta dessa forma, e, em seu artigo 6º, diz que é legítima a cobrança de seus honorários conforme valores definidos previamente à consulta, devendo utilizar o termo de consentimento, respeitadas as cláusulas contratuais firmadas entre planos de saúde, cooperativas médicas e afins e conveniados, bem como normatizações da ANS.

Segundo o Parecer CRM-PR n.º 2.823/2020, da lavra do Cons. José Knopfholz, a teleconsulta é uma consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e pacientes localizados em diferentes espaços geográficos, sendo passível de fiscalização ética do órgão de classe competente. O CRM-PR recomenda que o primeiro atendimento deva ser presencial, visando ao estabelecimento da relação médico-paciente e sempre que julgar necessário.

O Parecer CRM-MG n.º 198/2017, emitido pelo Cons. José Tasca, reforça essas colocações, as quais foram tratadas na "Declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina", adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999, destacando-se alguns pontos: 5. *A possibilidade de que os médicos utilizem a telemedicina depende do acesso à tecnologia e este não é o mesmo em todas as partes do mundo*. 6*. Independente do sistema de telemedicina que utiliza o médico, os princípios da ética médica, a que está sujeita mundialmente a profissão médica, nunca devem ser comprometidos.* 20. *O médico que exerce a medicina à distância sem ver o paciente deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe. O médico só pode dar opiniões e recomendações ou tomar decisões médicas, se a qualidade da informação recebida é suficiente e pertinente para o cerne da questão*. 23. *Todos os médicos que utilizam a telemedicina devem manter prontuários clínicos adequados dos pacientes e todos os aspectos de cada caso devem estar documentados devidamente. Deve-se registrar o método de identificação do paciente e também a quantidade e qualidade da informação recebida. Deve-se registrar adequadamente os achados, recomendações e serviços de telemedicina utilizados e se deve fazer todo o possível para assegurar a durabilidade e a exatidão da informação arquivada.*

Já o Parecer CRM-MT n.º 31/2015, lavrado pela Cons.ª Débora Andréa Castiglioni Alves, cita novamente a "Declaração de Tel Aviv": 5.3. (...) *A teleconsulta ou consulta em conexão direta, onde não há uma presente relação médico-paciente nem exames clínicos, e onde não há um segundo médico no mesmo lugar, cria certos riscos. Por exemplo, incerteza relativa à confiança, confidencialidade e segurança da informação intercambiada, assim como a identidade e credenciais do médico.* 21. *A Telemedicina oferece a oportunidade de aumentar o uso eficaz dos recursos humanos médicos no mundo inteiro e deve estar aberta a todos os médicos, inclusive através das fronteiras nacionais*. 22. *O médico que utiliza a Telemedicina deve estar autorizado a exercer a Medicina no país ou estado onde reside e deve ser competente na sua especialidade. Quando utilizar a Telemedicina diretamente a um paciente localizado em outro país ou estado, o médico deve estar autorizado a exercer no referido estado ou país, ou deve ser um serviço aprovado internacionalmente.* 27.4. A Associação Médica Mundial recomenda que as Associações Médicas Nacionais *fomentem a criação de protocolos padronizados para aplicação nacional e internacional que incluam os problemas médicos e legais, como a inscrição e responsabilidade do médico, e o estado legal dos prontuários médicos eletrônicos.*

Importante salientar a definição de "*Cooperativismo",* considerando-se o teor deste Parecer. Nesta seara, "*Cooperar"* significa *somar esforço e trabalho para atingir um*

mesmo fim. A cooperação é uma prática ancestral da humanidade em prol de sua própria sobrevivência ou de uma comunidade, uma civilização, um país ou, ainda, uma classe social ou profissional (https://www.x.coop.br/site/cooperativismo#:~:text=Cooperativismo%20x,uma%20classe%20social%20ou%20profissional). O *"Cooperativismo"* no país, de modo geral, acontece por meio da associação de profissionais de uma mesma área para a prestação de serviços no mercado (https://viverbem.xbh.com.br/x-bh/cooperativa-de-saude/). As cooperativas organizadas para prestação de serviços médicos são formadas por médicos cooperados, responsáveis pelo atendimento aos usuários em consultórios, hospitais, clínicas ou laboratórios (https://www.medassistservicos.com.br/blog/como-funcionam-as-cooperativas-medicas/). Essa união tem o objetivo de oferecer melhores condições para todos os envolvidos, sejam cooperados ou clientes (https://viverbem.xbh.com.br/x-bh/cooperativa-de-saude/).

Importante destacar o artigo 17 da Lei n.º 3.268/1957: "*Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".* Sendo assim, a apuração de eventual infração ética será feita pelo Conselho Regional da referida jurisdição.

Por fim, o Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou em abril de 2022, sendo publicada no D.O.U. de 05 de maio de 2022, a resolução que define e regulamenta a telemedicina como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação, a qual fixa responsabilidades e normas éticas na utilização da telemedicina no Brasil (Resolução CFM n.º 2.314/2022). Em seu artigo 1º, a Resolução define a telemedicina como *"o exercício da medicina mediado por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde".* Destaca-se aqui o artigo 2º, o qual diz que *"A TELEMEDICINA, em tempo real* on-line *(síncrona) ou* off-line *(assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução".* Outro ponto desta nova resolução é a premissa de que a consulta presencial é o padrão-ouro de referência para as consultas médicas, sendo a telemedicina ato complementar.

CONCLUSÃO

Baseadas no exposto acima, seguem as respostas aos questionamentos da X X:

A X tem respaldo legal para autorizar as teleconsultas para a doutora em outro país? Quais as legislações que aprovam essa prática? A Lei n.º 13.989/2020 se enquadra nessa situação? Caso seja verificada a possibilidade legal de autorizar as teleconsultas, há alguma legislação que solicite ao menos 1 (uma) consulta presencial da doutora ou a mesma pode realizar o encaminhamento para um médico referência de X realizar essa consulta presencial?

Considerando-se o princípio do Cooperativismo, da jurisdição para o exercício da medicina e sua consequente fiscalização (Lei n.º 3.268/1957) e a recém-publicada Resolução CFM n.º 2.314/2022, a qual, no seu artigo 2º, deixa claro que a telemedicina é permitida dentro do território nacional, não há respaldo legal para realização de teleconsultas por médico que resida em outro país a usuários de Cooperativa Médica. A Lei n.º 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), também não contempla tal situação.

Segundo a “Declaração de Tel Aviv”, quando o médico utilizar a Telemedicina diretamente a um paciente localizado em outro país ou estado, deve estar autorizado a exercer a profissão no referido estado ou país, ou deve ser um serviço aprovado internacionalmente.

De uma maneira geral, nos casos em que seja viável a realização de teleconsultas, recomenda-se, sempre que possível, que o primeiro atendimento seja presencial pelo médico responsável pelo posterior acompanhamento, e não terceiros, visando ao estabelecimento da relação médico-paciente, o que fica inviabilizado no caso de o atendimento por telemedicina ser realizado em outro país, e, portanto, fora da jurisdição dos Conselhos Federal e Regional de Medicina em que está inscrito.

É o parecer, s.m.j.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

Cons.ª Gláucia Maria Barbieri
Parecerista

Aprovado e Homologado na Sessão Plenária n.º 5876, de 16/05/2022.